



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 08/04/14**

90 TC-000445/007/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Contratada:** Milclean Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Nydia Giorgio Natali (chefe de Gabinete).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação), André Donizete da Silva (Secretário de Administração e Recursos Humanos) e Adauto de Andrade (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços em caráter emergencial de portaria, limpeza, asseio e conservação em Unidades da Secretaria da Educação, visando à obtenção de adequadas condições de zeladoria, salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-03-13. Valor – R\$3.238.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 21-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 09-08-13.

**Advogado(s):** Ana Carolina de Loureiro Veneziani.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

1.1. Em exame, **Contrato** celebrado em 14/03/2013, entre a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ** e o empresa **MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, visando à prestação de serviços de portaria, limpeza, asseio e conservação em unidades da Secretaria de Educação, com fornecimento de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo valor de R\$ 3.238.000,00 e prazo de 180



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



(cento e oitenta) dias, com lastro com em **dispensa de licitação**, fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>.

**1.2.** Também em análise, **Termo Aditivo nº 4.006.01/13.13**, assinado aos 21/03/2013, com a finalidade de acrescentar quantitativos ao objeto, no importe de R\$ 178.800,00.

**1.3.** Na instrução preliminar da matéria, a **Unidade Regional de São José dos Campos/UR.07** apontou: (i) ausência de reserva dos recursos orçamentários; (ii) publicação extemporânea do ato de ratificação; (iii) 05 (cinco), das 09 (nove) cotações de preço apresentadas, continham valores inferiores ao contratado, de forma que não foi obtida a condição financeira mais vantajosa à Administração; (iv) não obstante a Prefeitura justificar a escolha da Contratada com a alegação de que foi a única que se propôs a iniciar imediatamente os serviços, não há qualquer registro nos autos que comprove essa situação, notadamente porque todas as empresas contatadas tinham ciência de que a contratação se daria de modo emergencial, conforme consignado no Memorial Descritivo, e os valores conseqüentemente foram apresentados em conformidade com as circunstâncias; (v) Aditamento em dissonância com o dispositivo legal que fundamentou a Dispensa, pois os serviços acrescidos não se encontravam listados entre as necessidades emergenciais invocadas para a contratação direta; inicialmente, tratava-se das unidades da Secretaria Municipal de Educação, e, posteriormente, foram incluídos o Paço Municipal e a Secretaria de Assuntos Jurídicos.

**1.4.** O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela irregularidade da matéria.

**1.5.** Fixado prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, vieram as justificativas de fls. 233/239.

---

<sup>1</sup>“Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.6.** Analisando o acrescido, o **Ministério Público de Contas** reiterou seu posicionamento pela irregularidade da contratação.

É o relatório.



## **2. VOTO**

**2.1.** Em exame, **Contrato** celebrado em 14/03/2013, entre a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ** e o empresa **MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, visando à prestação de serviços de portaria, limpeza, asseio e conservação em unidades da Secretaria de Educação, com fornecimento de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo valor de R\$ 3.238.000,00 e prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com lastro com em **dispensa de licitação**, fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

**2.2.** Também em análise, **Termo Aditivo nº 4.006.01/13.13**, assinado aos 21/03/2013, com a finalidade de acrescentar quantitativos ao objeto, no importe de R\$ 178.800,00.

**2.3.** A legalidade de contratações fundamentadas no referido dispositivo impõe o atendimento às condições previstas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 do mesmo Diploma Legal<sup>3</sup>, consistentes na justificativa da escolha da contratada e do preço praticado, o que não ocorreu no presente Ajuste. Vejamos.

**2.4.** A Fiscalização apontou que, das 09 (nove) cotações de preço apresentadas no procedimento, 05 (cinco) possuíam valores menores que o pactuado, de forma que a Prefeitura não obteve financeiramente a condição mais vantajosa, em ofensa ao artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

---

<sup>2</sup> “Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

<sup>3</sup> “Art. 26 - Parágrafo único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



A Origem argumentou que a Contratada era a única empresa, das nove consultadas, que se propôs a iniciar imediatamente os serviços pretendidos.

Contudo, tal situação não ficou comprovada nos autos, não se justificando, deste modo, o motivo da escolha da Contratada.

Como ressaltou o Órgão de Instrução, todas as empresas contatadas tinham ciência de que a contratação se daria de modo emergencial, conforme consignado no Memorial Descritivo, e os valores foram apresentados de acordo com as circunstâncias, de forma que não se sustenta o argumento da Prefeitura, que redundou no afastamento injustificado de 05 (cinco) fornecedores com preços mais vantajosos.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas observou que *“o Executivo Municipal de Jacareí justifica-se acerca da não contratação da empresa que ofereceu o menor preço, através da apresentação de outras, todavia não elucida a questão da exclusão das empresas que apresentaram postostas de menor valor, ferindo o princípio da economicidade do erário público, do mesmo modo não foi comprovada, sua qualidade ou a inexistência, bem assim a capacidade de assunção imediata das obrigações do contrato em pauta.”*

**2.5.** O processamento da contratação em descompasso com os mencionados dispositivos legais conduz ao juízo de irregularidade, reforçado pelas demais falhas apontadas na instrução da matéria, que não foram alvo de satisfatórias justificativas.

**2.6.** Quanto ao Termo Aditivo, está comprometido pelas falhas constatadas na Dispensa de Licitação e no Contrato, por força do princípio da acessoriedade, bem como pela falta de motivação plausível para sua assinatura, conforme determinado pelo artigo 65, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2.7.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação, do Contrato e do Termo Aditivo em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Jacareí o prazo máximo de 60



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



(sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

**2.8.** Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** ao **Sr. JOÃO ROBERTO COSTA DE SOUZA**, Secretário Municipal da Educação à época, em importância correspondente a **500 (quinhentas) UFESPs**, considerando a gravidade das impropriedades cometidas, que infringiram ao disposto nos artigos 3º, *caput*, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

**2.9.** Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**